



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30959 - DF (2025/0013489-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ADRIANO CARVALHO DA ROCHA**
ADVOGADOS : **SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130**
 BIANCA FIGUEIRA SANTOS - RJ212514
 CLAUDIO DAVID DE ALMEIDA - RJ147117
 FABIO SANDER ROCHA DE SOUSA - RJ240410
 DEIWISON SOUSA MACHADO - RJ237733
 MARCIO DE SOUZA E SILVA CASTRO - RJ165559
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **COMANDANTE DA MARINHA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO PRATICADO PELO COMANDANTE DA MARINHA. INCOMPETÊNCIA MANIFESTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na espécie em análise, o ato apontado como coator não é da lavra do Comandante da Marinha, mas editado pela Diretoria de Comunicações e Tecnologia da Informação da Marinha. Desse modo, é manifesta a incompetência desta Corte para conhecer da ação mandamental, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de maio de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30959 - DF (2025/0013489-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ADRIANO CARVALHO DA ROCHA**
ADVOGADOS : **SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130**
 BIANCA FIGUEIRA SANTOS - RJ212514
 CLAUDIO DAVID DE ALMEIDA - RJ147117
 FABIO SANDER ROCHA DE SOUSA - RJ240410
 DEIWISON SOUSA MACHADO - RJ237733
 MARCIO DE SOUZA E SILVA CASTRO - RJ165559
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **COMANDANTE DA MARINHA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO PRATICADO PELO COMANDANTE DA MARINHA. INCOMPETÊNCIA MANIFESTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na espécie em análise, o ato apontado como coator não é da lavra do Comandante da Marinha, mas editado pela Diretoria de Comunicações e Tecnologia da Informação da Marinha. Desse modo, é manifesta a incompetência desta Corte para conhecer da ação mandamental, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADRIANO CARVALHO DA ROCHA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o mandado de segurança.

Sustenta o agravante, em suma, que "o Comandante da Marinha, como Comandante em Chefe da Força, Chefe do Almirantado ao qual todos os Almirantes, Comandantes, Oficiais e Praças se subordinam, detém SIM capacidade e poder para desfazimento dos atos hostis que inviabilizam o exercício profissional do Advogado/Agravante /Impetrante, bastando para isso, uma simples ordem a seus subordinados" (fl. 262).

Aduz que, "apesar de o Comandante da Marinha não ser o responsável direto pelo ato coator, ele é responsável direto pelos atos de seus subordinados/agentes e detém plena capacidade para seu desfazimento, bastando, para isso, que ele determine uma simples ordem a seus subordinados que estão impedindo um Advogado de exercer seu mister e atuar em defesa dos jurisdicionados militares" (fls. 262/263).

Pleiteia que "o presente recurso seja recebido e processado para que, havendo ou não retratação da Decisão que indeferiu monocraticamente a Inicial do mandamus, seja submetido com ou sem as Contrarrazões do Agravado/Impetrado ao Colegiado da Colenda Primeira Seção desse Egrégio Tribunal da Cidadania, dando-se seguimento ao Mandado de Segurança, conforme art.1.021/CPC2015 e arts.258 e 259 do RISTJ, na esperança de assegurar ao Advogado/Impetrante o pleno exercício profissional da Advocacia nas OM subordinadas ao Comandante da Marinha" (fl. 263).

É o relatório.

VOTO

Estabelece o art. 105, I, "b", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "os mandados de segurança (...) contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal".

Além disso, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Consoante consignado na decisão ora agravada, na espécie em análise o ato apontado como coator não é da lavra do Comandante da Marinha, mas editado pela Diretoria de Comunicações e Tecnologia da Informação da Marinha. Desse modo, é manifesta a incompetência desta Corte para conhecer da ação mandamental, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FILHA DE MILITAR. PENSÃO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMANDANTE DA MARINHA.

1. A ação mandamental exige a demonstração, de plano, da existência do ato ilegal ou abusivo atribuído à autoridade impetrada. Na espécie, contudo, a petição inicial não atribui tal prática ao Comandante da Marinha nem a qualquer outra autoridade mencionada no art. 105, inc. I, "b", da Constituição Federal.

2. A impetração, na verdade, volta-se contra o indeferimento, pelo Diretor do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - SIPM, do pleito de manutenção da pensão militar da autora até a conclusão do curso universitário.

3. Segurança denegada, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora (arts. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016 /2009, e 267, inc. VI, do Código de Processo Civil).

(MS n. 12.010/DF, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 22/5/2013, DJe de 31/5/2013.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ, APLICADA POR ANALOGIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA OMISSÃO IMPUTADA À AUTORIDADE INDIGITADA COATORA. INEXISTÊNCIA. ATO JUDICIAL CONTRA O QUAL CABE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 /STJ.

2. Inexistência de prova pré-constituída da omissão imputada ao Comandante da Marinha de Guerra do Brasil, que, ademais, não tem competência para determinar a suspensão de processo judicial que tramita no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

3. É inadmissível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Inteligência do art. 5º da Lei 12.016/09.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no MS n. 15.596/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 9/2/2011, DJe de 18/2/2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 30.959 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0013489-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO CARVALHO DA ROCHA

ADVOGADOS : SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130

BIANCA FIGUEIRA SANTOS - RJ212514

CLAUDIO DAVID DE ALMEIDA - RJ147117

FABIO SANDER ROCHA DE SOUSA - RJ240410

DEIWISON SOUSA MACHADO - RJ237733

MARCIO DE SOUZA E SILVA CASTRO - RJ165559

IMPETRADO : COMANDANTE DA MARINHA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - DIREITO DE ACESSO À
INFORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANO CARVALHO DA ROCHA

ADVOGADOS : SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130

BIANCA FIGUEIRA SANTOS - RJ212514

CLAUDIO DAVID DE ALMEIDA - RJ147117

FABIO SANDER ROCHA DE SOUSA - RJ240410

DEIWISON SOUSA MACHADO - RJ237733

MARCIO DE SOUZA E SILVA CASTRO - RJ165559

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : COMANDANTE DA MARINHA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 14 de maio de 2025